

PROJETO DE LEI N.º 401/XIV/1.ª

**REGULAMENTA OS SUPLEMENTOS DAS COMPENSAÇÕES E OUTRAS  
REGALIAS DE RISCO, PENOSIDADE E INSALUBRIDADE  
(16.ª ALTERAÇÃO DA LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES  
PÚBLICAS)**

Exposição de motivos

O STAL (Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional Empresas Públicas, Concessionárias e Afins) lançou uma petição, inserida na Campanha nacional por melhores condições de trabalho, que exige a aplicação do suplemento de insalubridade, penosidade e risco na administração local.

Nos termos das alíneas b) e c), do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, todos os trabalhadores têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, bem como à prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde.

Também a alínea b) do n.º 3, do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho prevê a atribuição dos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, de forma permanente, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas.

O Decreto-Lei n.º 53-A/98 de 11 de março, regulamenta as condições de atribuição dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade. O referido Decreto-Lei prevê, no seu n.º 11, um processo de regulamentação das propostas de atribuição das compensações previstas no diploma, bem como da respetiva alteração ou supressão, e que estas deveriam ser fundamentadas através dos serviços competentes do ministério da tutela e dependiam de parecer do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública. No seu n.º 12 prevê-se a regulamentação das condições de atribuição dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade. Por força da falta de regulamentação do Governo este suplemento acabou por nunca ser implementado para a Administração Local.

Este suplemento consubstancia uma forma de compensar os trabalhadores por condições de trabalho geradores de insalubridade, penosidade e risco e é não só de elementar justiça, como proceder à sua regulamentação é uma imposição legal que carece de ser respeitada.

Não é despiciendo que no quadro da pandemia a criação de um acréscimo relativamente à remuneração base para trabalho em condições de risco, penosidade ou insalubridade se afigura como de elementar justiça tornando-se premente a regulamentação em apreço.

Em virtude da discussão em Comissão e tendo em consideração os diversos contributos apresentados pelo Partido Socialista, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda substituiu o texto inicial do seu Projeto de Lei, incorporando essas sugestões.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei determina o regime de atribuição de compensações relativas à prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade aos trabalhadores das autarquias locais, serviços municipalizados, empresas municipais, e empresas intermunicipais, por decisão destas, dentro das suas disponibilidades orçamentais,

procedendo à alteração do art.º159.º e ao aditamento de novos artigos à LGTFP, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constituindo a sua 12.ª alteração.

## Artigo 2.º

### Alteração e aditamento à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

1. A Secção IV da referida Lei passará a ter a epígrafe “Compensações e Suplementos Remuneratórios”.
2. É aditado na mencionada Secção IV um art.º novo, com o n.º “Artigo 158.º-A”, com o seguinte teor:

#### «Artigo 158.º-A

(Compensações relativas ao trabalho realizado em especiais condições de penosidade, risco e insalubridade por trabalhadores das autarquias locais, serviços municipalizados, empresas municipais e empresas intermunicipais)

1. Sem prejuízo das condições de atribuição dos suplementos remuneratórios previstas no artigo 159.º, poderão ser atribuídas compensações aos trabalhadores e trabalhadoras das autarquias locais, serviços municipalizados, empresas municipais e empresas intermunicipais, que executem as suas tarefas em condições de especial penosidade, risco e insalubridade, e enquanto elas efetivamente se verificarem, nos seguintes termos:
  - a. Redução do horário de trabalho semanal:
    - i. Até quatro horas, nos casos de alto risco, penosidade ou insalubridade;
    - ii. Até duas horas, nos casos de médio risco, penosidade ou insalubridade;
    - iii. Até uma hora, nos casos de baixo risco, penosidade ou insalubridade.

- b. Dias suplementares de férias, até cinco dias úteis, os quais não relevam para efeitos de cálculo do subsídio de férias.
  - c. Suplementos remuneratórios, fixados nos termos do art.º 159.º.
2. A proposta de atribuição das compensações atrás descritas será obrigatoriamente elaborada pelo dirigente máximo do órgão, serviço municipalizado, empresa municipal ou empresa intermunicipal onde é exercida a função, mediante parecer favorável dos serviços da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e ouvidos os representantes dos trabalhadores, sempre com respeito pelo definido nos números e no artigo seguintes.
  3. Nas autarquias locais, compete à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia, relativamente aos seus trabalhadores e trabalhadoras, tomar a respetiva deliberação, respeitando o mencionado no artigo seguinte.
  4. Nos serviços municipalizados, empresas municipais, ou empresas intermunicipais compete ao respetivo conselho de administração, relativamente aos seus trabalhadores e trabalhadoras, tomar a respetiva deliberação, respeitando o mencionado no artigo seguinte.
  5. As compensações previstas no presente artigo poderão ser regulamentadas por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, nos termos da legislação em vigor.»
3. É ainda aditado um novo artigo, com o n.º 158º-B, com o seguinte teor:

«Artigo 158.º-B

(Conceitos de condições de risco, penosidade e insalubridade)

1. Para os efeitos da presente lei, consideram-se:
  - a. Condições de risco, aquelas que devido à natureza das funções e em resultado delas, aumentem as probabilidades de ocorrência de lesão física, psíquica ou patrimonial;

- b. Condições de penosidade, aquelas que por força das funções exercidas, provoquem uma sobrecarga física ou psíquica no trabalhador ou trabalhadora;
  - c. Condições de insalubridade, aquelas que pela natureza da atividade exercida, pelos meios utilizados ou pelo ambiente em que é exercida, sejam suscetíveis de degradar especialmente o seu estado de saúde.
2. As condições de risco, penosidade e insalubridade são graduadas em nível alto, médio ou fraco, consoante o grau de exposição do trabalhador ou trabalhadora e a sua intensidade e duração.
3. Cabe ao órgão com competência para a decisão, a determinação do grau que as funções em concreto acarretam, a qual deve constar expressamente da proposta que for presente aos serviços da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e aos representantes dos trabalhadores.»

4 – O artigo 159.º passa a ter a seguinte redação:

#### Artigo 159.º

Condições de atribuição dos suplementos remuneratórios aos trabalhadores das autarquias locais, serviços municipalizados, empresas municipais e empresas intermunicipais

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...); ou

b) (...).

4 - Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei.

5 - A proposta e a competência para atribuição dos suplementos remuneratórios atrás descritos obedece ao procedimento definido nos números 2 a 4 do art.º 158.º-A.

6 - Os suplementos remuneratórios mencionados na alínea b) do n.º 3 são graduados consoante o nível de risco, penosidade ou insalubridade nos termos do art.º 158-B e podem ter a seguinte amplitude:

- a) Até 20% quando determinado alto risco, penosidade ou insalubridade;
  - b) Até 15% quando determinado médio risco, penosidade ou insalubridade;
- Até 10% quando determinado baixo risco, penosidade ou insalubridade.

7 - O suplemento remuneratório só é devido relativamente aos dias em que se verifique prestação efetiva de trabalho, ou nas situações legalmente equiparadas.

8 - O suplemento previsto no n.º 1 é considerado para efeitos de aposentação ou reforma.

### Artigo 3.º

#### Salvaguarda de direitos

O pessoal que à data da entrada em vigor da presente Lei, esteja a auferir, ainda que com diferente designação, suplementos remuneratórios pelo exercício de funções em condições de risco, penosidade ou insalubridade de valor superior ao que vier a ser estabelecido, mantém o direito a esse valor, enquanto este não for atingido por efeito de futuras revisões e atualizações.

### Artigo 4.º

#### Norma interpretativa

- 1- O disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de março, é aplicável, no âmbito da autonomia local e por deliberação dos seus órgãos, aos trabalhadores que, á data referida naquele artigo, estivessem a auferir, ainda que com diferente designação, suplementos remuneratórios pelo exercício de funções em condições de risco, penosidade ou insalubridade.
- 2- Para efeito do disposto no número anterior, são aplicáveis os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março.

## Artigo 5.º

### Suplemento remuneratório por extensão

Os órgãos da Administração Local, no âmbito da sua autonomia, podem deliberar estender a atribuição dos suplementos remuneratórios a que se refere o artigo anterior, aos demais trabalhadores da higiene urbana, de acordo com as condições de atribuição dos suplementos remuneratórios a que se refere o artigo 159º da Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de Junho.

## Artigo 6.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2021.

Assembleia da República, 21 de julho de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;  
Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; João Vasconcelos; José Manuel Pureza;  
José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira;  
Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins